SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228911 - MG (2026/0136902-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RICARDO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ELEMENTAR TÍPICA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo no qual o acusado foi absolvido da prática do delito previsto no artigo 37 da Lei n. 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se limita em saber se a pretensão de reconhecer a configuração do delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, a partir das circunstâncias descritas no acórdão recorrido, constitui mera revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 37 da Lei n. 11.343/2006 exige, para a configuração do delito, que a colaboração do agente, na condição de informante, seja prestada a grupo, organização ou associação destinados à prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da mesma lei.

4. O Tribunal de origem, após examinar o conjunto probatório, concluiu que, embora o acusado tenha gritado “sopa” durante a abordagem policial, não ficou demonstrado que o alerta tenha sido prestado em benefício de grupo, organização ou associação voltados ao tráfico de drogas.

5. A pretensão do Ministério Público não se limita à atribuição de nova qualificação jurídica a fatos incontroversos. Busca-se, em realidade, afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da insuficiência da prova da elementar típica consistente na colaboração com grupo, organização ou associação destinados ao tráfico, para reconhecer como comprovada

Documento eletrônico VDA60523543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 11fd1f47-ccfb-4b3b-ad8b-5be2275fb8b9

circunstância expressamente reputada não demonstrada pelo Tribunal de origem.

6. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, a fim de reconhecer a efetiva colaboração do acusado com grupo criminoso, exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. Mantém-se, portanto, a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, pois a revisão do juízo absolutório demandaria o reexame das provas produzidas nas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 11fd1f47-ccfb-4b3b-ad8b-5be2275fb8b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228911 - MG (2026/0136902-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RICARDO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ELEMENTAR TÍPICA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo no qual o acusado foi absolvido da prática do delito previsto no artigo 37 da Lei n. 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se limita em saber se a pretensão de reconhecer a configuração do delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, a partir das circunstâncias descritas no acórdão recorrido, constitui mera revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 37 da Lei n. 11.343/2006 exige, para a configuração do delito, que a colaboração do agente, na condição de informante, seja prestada a grupo, organização ou associação destinados à prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da mesma lei.

4. O Tribunal de origem, após examinar o conjunto probatório, concluiu que, embora o acusado tenha gritado “sopa” durante a abordagem policial, não ficou demonstrado que o alerta tenha sido prestado em benefício de grupo, organização ou associação voltados ao tráfico de drogas.

5. A pretensão do Ministério Público não se limita à atribuição de nova qualificação jurídica a fatos incontroversos. Busca-se, em realidade, afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da insuficiência da prova da elementar típica consistente na colaboração com grupo, organização ou associação destinados ao tráfico, para reconhecer como comprovada circunstância expressamente reputada não demonstrada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60216156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: 2dab9d2d-9fb4-459e-bfa2-39c4af67dff4

6. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, a fim de reconhecer a efetiva colaboração do acusado com grupo criminoso, exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
7. Mantém-se, portanto, a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, pois a revisão do juízo absolutório demandaria o reexame das provas produzidas nas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 653-660).

Nas razões do agravo regimental, sustenta a afastabilidade da Súmula n. 7/STJ . Argumenta que a pretensão recursal não exige o reexame probatório, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados na origem . Aponta que elementos delimitados no acórdão, como a prisão em ponto de tráfico, o alerta de "sopa", a fuga de comparsas e a apreensão de 10 kg de maconha, comprovam a colaboração com o grupo criminoso .

Requerem, assim, o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial subjacente (fls. 786-793).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, em sede de sentença, o acusado Ricardo Barbosa Martins foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 37 da Lei n. 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, sendo a privativa de liberdade substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao apelo da defesa para, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o acusado.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 775-778):

> *No atinente à alegada violação artigo 37 da Lei n. 11.343/06, ao argumento de que se trata de crime de natureza formal, sendo desnecessária a*

Documento eletrônico VDA60216156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: 2dab9d2d-9fb4-459e-bfa2-39c4af67dff4

identificação individualizada dos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, o acórdão recorrido assim concluiu (fls. 638-644 – grifamos):

> *Após examinar detidamente as razões de inconformismo apresentadas em confronto com o conjunto probatório produzido, constato assistir razão ao apelante. Dispõe o artigo 37, da Lei 11.343/06:*
>
> > *Art. 37 – Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.*
>
> *O dispositivo em questão é de clareza solar. Para a tipificação do delito nele descrito é necessário que o agente atue como informante de grupo, organização ou associação voltada para a prática do crime de tráfico de drogas.*
>
> *Assim, sem a presença dos elementares "grupo, organização ou associação voltada para o tráfico de drogas", o crime em questão não se aperfeiçoa.*
>
> *Na espécie, a circunstância de ter sido o denunciado preso em local conhecido como ponto de venda de drogas e de ter ele gritado "sopa" quando da chegada dos policiais militares, não se mostra suficiente para demonstrar que ele estivesse atuando em prol de grupo criminoso.*
>
> *Ocorre que nem sempre as chamadas "bocas de fumo" são área de atuação de grupos criminosos, não sendo rara a existência de traficantes autônomos, com os quais o réu poderia estar colaborando, na condição de informante.*
>
> *É certo que não é necessário, para o aperfeiçoamento do tipo penal do artigo 37, da Lei 11.343/06, que se identifique o grupo criminoso, mas se faz imprescindível a prova de atuação do acusado em favor de tais organizações voltadas para a prática do crime de tráfico de drogas.*
>
> *Tal não ocorreu na hipótese retratada nos autos. Embora a testemunha Philippe Augusto Arantes da Costa tenha relatado em juízo que os policiais observaram a fuga de alguns indivíduos após o aviso do apelante, restou demonstrado que a atuação dele em favor de grupo criminoso foi meramente presumida, com lastro em informações fornecidas por policiais militares no sentido de que o local da prisão é conhecido como sendo ponto de venda de drogas, tendo o réu avisado aos seus possíveis comparsas da chegada de uma viatura policial.*
>
> *Apesar de a informação anônima avisar que havia uma carga de drogas no local, pertencente a Diego, "que teria comprado a mando de Saulinho, o dono da boca" (PJE mídias - Phillippe Augusto Arantes da Costa/PM), essa alegação não foi corroborada por outros elementos de prova.*
>
> *Assim, ainda que o réu tenha gritado para alertar sobre a chegada da viatura policial, é temerário afirmar que, com tal atitude, buscava beneficiar algum grupo, organização ou associação voltada para a prática do crime de tráfico de drogas.*

O recurso especial não merece ser conhecido, pois a pretensão ministerial esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Para alcançar a conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, que absolveu o réu por insuficiência de provas quanto à elementar do tipo

Documento eletrônico VDA60216156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: 2dab9d2d-9fb4-459e-bfa2-39c4af67dff4

prevista no art. 37 da Lei n. 11.343/06, seria imprescindível o revolvimento do arcabouço fático- probatório, medida vedada nesta via excepcional.
O acórdão recorrido, em fundamentação exauriente, consignou que, embora o acusado tenha gritado "sopa" durante a abordagem policial, não restou demonstrada a existência de um grupo, organização ou associação criminosa voltada ao tráfico para a qual o réu teria colaborado. A instância ordinária destacou que a atuação do réu em benefício de um suposto grupo criminoso foi meramente presumida pelos policiais, sem ser corroborada por outros elementos de prova robustos nos autos.
Alterar essa premissa fática para reconhecer a efetiva colaboração com grupo criminoso exigiria nova incursão sobre as provas produzidas, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial.
Portanto, estando a decisão recorrida fundamentada na ausência de comprovação da elementar típica do delito de colaboração como informante, a revisão do julgado implicaria reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Ministério Público nas razões deste agravo regimental, a decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto a alteração das conclusões alcançadas pela instância de origem esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A tese da acusação, sob o pretexto de requerer a mera revaloração jurídica das premissas delineadas, pretende, na realidade, que esta Corte Superior reconheça como comprovada a colaboração com grupo criminoso, fato que a Corte local expressamente assentou não ter sido demonstrado.

Com efeito, a moldura fática fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou categoricamente que, embora o réu tenha emitido alerta na abordagem policial, não ficou comprovada nos autos a existência ou vinculação a grupo, organização ou associação voltada ao tráfico para a qual estivesse colaborando, tratando-se de mera presunção fundada em informes não corroborados.

O acolhimento da imputação prevista no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 exige a demonstração inequívoca dessa elementar do tipo, não bastando a simples dedução sobre o destinatário do aviso.

Nesse contexto, afastar a conclusão da Corte *a quo* acerca da fragilidade e insuficiência probatória para infirmar o juízo absolutório não prescinde do revolvimento e do rejulgamento do arcabouço fático-probatório. Não se trata de hipótese de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas de nítida pretensão de alterar o suporte fático delineado pelas instâncias ordinárias quanto à ocorrência das elementares do crime, providência expressamente vedada na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60216156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: 2dab9d2d-9fb4-459e-bfa2-39c4af67dff4

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 37 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público, objetivando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a absolvição do réu pela suposta prática do crime previsto no art. 37 da Lei 11.343/2006 (colaboração como informante para o tráfico de drogas), sob o fundamento de que não ficou comprovada a existência de grupo, organização ou associação criminosa a quem o réu prestava informações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o Tribunal a quo decidiu corretamente ao absolver o réu por atipicidade da conduta, devido à ausência de provas sobre a colaboração com grupo, organização ou associação criminosa; (ii) determinar se a revisão do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR ***3. O art. 37 da Lei 11.343/2006 exige que a colaboração do informante se destine a grupo, organização ou associação voltada para o tráfico de drogas, e as provas constantes nos autos não confirmam a existência de tal entidade criminosa, limitando-se a indicar que o réu atuava como "olheiro" para indivíduos não identificados. 4. O Tribunal de origem conclui pela ausência de provas suficientes para demonstrar que o réu prestava auxílio a um grupo criminoso, o que configura a atipicidade da conduta imputada. 5. A pretensão do Ministério Público de revisar a valoração das provas realizadas pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.*** *IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AR Esp n. 2.746.606/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024. grifamos)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: 2dab9d2d-9fb4-459e-bfa2-39c4af67dff4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.228.911 / MG

Número Registro: 2026/0136902-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024211474523 10000251770533001 10000251770533002 14745235420218130024 24211474523 10000251770533004 10000251770533003

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: RICARDO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: DANIEL LUIZ ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: RICARDO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: ad16ef25-826d-4401-843b-1199227efe1a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: ad16ef25-826d-4401-843b-1199227efe1a